

TC 019.296/2017-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Vicente/SP

Responsáveis: Tércio Augusto Garcia Junior (CPF 038.555.288-29); Município de São Vicente/SP (CNPJ 46.177.523/0001-09)

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Prefeitura Municipal de São Vicente/SP, em razão de irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, relativo ao exercício de 2009.

HISTÓRICO

2. Para a execução das ações previstas no PNAE/2009, o FNDE repassou R\$ 3.011.157,60, de acordo com as Ordens Bancárias relacionadas na peça 3, p. 1-2.

3. A Prefeitura Municipal de São Vicente/SP encaminhou a prestação de contas do PNAE/2009 ao FNDE (peça 3, p. 23-44).

4. No período de 5 a 8 de junho de 2011, o município foi fiscalizada no âmbito do Plano Anual de Atividade de Auditoria – PAINTE/2011, sendo emitido o Relatório de Auditoria 26/2011 (peça 3, p. 46-98).

5. Tal fiscalização buscou atender determinação do TCU proferida no Acórdão 537/2011 – TCU – Plenário (TC 028.737/2010-5), que determinou auditoria nas gestões de 2008 e 2009.

6. O relatório apontou despesas incompatíveis com o objeto do programa, no valor de R\$ 1.593.800,32 (PNAE/2009), uma vez que tais despesas, incluídas na prestação de contas do PNAE, apresentaram comprovantes (notas fiscais), que demonstram terem sido empenhadas e pagas à conta dos recursos próprios do município, ficando desta forma sem comprovação a aplicação dos recursos correspondentes repassados pelo FNDE. Além disso, foram impugnados R\$ 65.600,13, decorrentes da não aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro.

7. O Relatório de Tomada de Contas Especial 73/2016 (peça 4, p. 300-306) elencou como responsável o Sr. Tércio Augusto Garcia Junior, ex-Prefeito Municipal entre 2005 e 2012. O ex-gestor teve sua responsabilidade incluída na Nota de Lançamento 2016NL002846 (peça 3, p. 21).

8. O tomador de contas afirmou que, no tocante à quantificação do dano, este alcançou o valor original de R\$ 1.659.400,45.

9. Segundo o Relatório de Auditoria 58/2017, da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 312-314), foram cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da TCE, nos termos da Instrução Normativa TCU 71/2012, exceto em relação à demora em apurar conclusivamente as irregularidades encontradas.

10. O Certificado de Auditoria (peça 4, p. 315) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 4, p. 316) concluíram pela irregularidade das contas.

11. O Ministro de Estado da Educação declarou, em 8/3/2017, ter tomado conhecimento da irregularidade das contas lançada em nome do responsável (peça 4, p. 317).

EXAME TÉCNICO

12. Segundo o Relatório de Auditoria 26/2011, parte dos recursos do PNAE/2009 foram utilizados para pagamento de despesas do município, no valor de R\$ 1.593.800,32 (peça 3, p. 84-85).

13. No que tange a essas despesas incompatíveis com o objeto do programa, a justificativa da Prefeitura não foi acatada pela equipe de auditoria do FNDE, que concluiu o seguinte:

Também não lograram demonstrar os valores pagos com recursos federais, solicitados em diligência, distinguindo-os dos pagos com recursos municipais e estaduais, inclusive os lançados em restos a pagar. Restaram pendentes de efetiva comprovação despesas lançadas na prestação de contas, do PNAE de 2009, no total de R\$ 1.593.800,32, sem lastro com os lançamentos orçamentários e financeiros para o período.

14. Além disso, não houve aplicação dos recursos do Programa no mercado financeiro, o que implicou um débito de R\$ 65.600,13 (peça 3, p. 75).

15. O Parecer 100/2012 – DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 3, p. 103-105) aprovou parcialmente as contas do PNAE/2009, impugnando o valor de R\$ 1.659.400,45, com a responsabilização do Sr. Tércio Augusto Garcia Junior.

16. Nesse ínterim, a Prefeitura Municipal de São Vicente/SP encaminhou justificativas (peça 3, p. 107-117) acerca das irregularidades, assim como, documentos visando sanar as pendências mencionadas no Relatório de Auditoria 26/2011, referentes ao PNAE/2009. Por consequência, os autos foram reencaminhados à COPRA, para providencias pertinentes, tendo em vista a documentação apresentada pela Prefeitura.

17. Após análise da documentação apresentada, foi emitido o Parecer 115/2012-DIVAP/CORAP/AUDIT/FNDE/MEC (peça 4, p. 271-276), de 1/11/2012, registrando o seguinte:

5.1. A Entidade não logrou êxito em demonstrar que todos os valores pagos com recursos federais, distinguindo-o dos pagos com recursos municipais e estaduais, inclusive os lançados em restos a pagar. Restaram pendentes de efetiva comprovação despesas lançadas na prestação de contas, do PNAE/2008, no total de R\$ 815.439,38, sem lastro com os lançamentos orçamentários e financeiros para o período, bem como os do PNAE/2009, no total de R\$ 1.593.800,32.

5.2. Com efeito, há que se adicionar a estes fatos que, embora a justificativa apresentada pela Prefeitura tenha afirmado a comprovação efetiva da utilização dos recursos do programa na aquisição de alimentos, por meio de controles de execuções dos pagamentos na forma da regularidade dos processos, pela análise de sua formalidade, na liquidação das despesas e na disponibilidade financeira, a Entidade encaminhou cópia dos documentos analisados “in loco”, que não comprovaram a liquidação das despesas com recursos do FNDE, pois a dotação orçamentária refere-se a Recursos Próprios do Município, cujos pagamentos deram-se na conta movimento da Prefeitura, ou seja, o caixa único da Entidade que tem por finalidade concentrar as receitas arrecadadas pelo próprio Município, resultante dos tributos de sua competência originária, na denominada conta movimento municipal.

5.3. Nesse sentido, não há como se acatar as justificativas apresentadas pela Prefeitura na medida em que não comprovam a liquidação das despesas com recursos do FNDE.

5.4. Diante do exposto, conclui-se que não houve fatos novos que alterassem a conclusão exarada pelo Relatório de Auditoria 26/2011.

18. Por meio do Ofício 709/2012 – DIVAP/CORAP/AUDIT/FNDE (peça 4, p. 278) foi encaminhado pelo FNDE ao Sr. Tércio Augusto Garcia Junior, ex-Prefeito Municipal de São Vicente/SP, cópia do Parecer 115/2012-DIVAP/CORAP/AUDIT/FNDE/MEC.

19. Diante da inércia do responsável, foi emitida a informação 1/2013 – DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 4, p. 281-285), encaminhando os autos para adoção das medidas de exceção competentes, com responsabilização do Sr. Tércio Augusto Garcia Junior.

Análise

20. Segundo o Relatório de Auditoria 26/2011, os programas financiados com recursos financeiros do FNDE não foram executados de maneira satisfatória pela Prefeitura de São Vicente/SP.

21. A diferença de R\$ 1.593.800,32 foi referente a pagamentos efetuados à conta do PNAE e lançados na Prestação de Contas da Prefeitura. Porém, as despesas correspondentes referiam-se à dotação orçamentária 0208.020800.12.361.0044.2099 – recursos próprios do município, não fazendo parte da dotação orçamentária do PNAE (0208.020800.12.361.0044.2098). Houve solicitação de devolução dos recursos, porém não foi realizado pela Prefeitura.

22. Além disso, não houve aplicação dos recursos do Programa no mercado financeiro, o que implicou um débito de R\$ 65.600,13 (peça 3, p. 75).

23. O Relatório de Tomada de Contas Especial 73/2016 (peça 4, p. 300-306) elencou como único responsável pelo débito o Sr. Tércio Augusto Garcia Junior, ex-Prefeito Municipal entre 2005 e 2012. O tomador de contas também afirmou que, no tocante à quantificação do dano, este alcançou o valor original de R\$ 1.659.400,45 no exercício de 2009.

24. Manifestamos nossa discordância quanto à responsabilização pelo débito, uma vez que, apesar de toda a execução financeira dos recursos ter ocorrido na gestão do ex-Prefeito, Sr. Tércio Augusto Garcia Junior, o Município de São Vicente/SP auferiu vantagem econômica no caso em tela, sendo responsável solidário pelo débito.

25. Isto porque a “transferência sistemática dos recursos da conta do PNAE para conta movimento, sem retorno à conta específica do programa”, constatada pela equipe do FNDE no Relatório de Auditoria 26/2011, resultou na “não comprovação da liquidação das despesas com recursos do FNDE, pois a dotação orçamentária utilizada refere-se a Recursos Próprios do Município”.

26. Ou seja, a partir do momento em que os recursos federais foram misturados aos recursos próprios do município, perdeu-se o nexo de causalidade entre recursos recebidos do FNDE e as despesas realizadas. Tal situação gera a responsabilização solidária do Município, nos termos da Decisão Normativa TCU 57/2004, uma vez que o mesmo foi beneficiado com a irregularidade, pois utilizou recursos do FNDE para custear despesas que deveriam ser suportadas por recursos próprios.

27. Em relação ao débito decorrente da não aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro, a jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe cobrar do responsável o valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos caso os recursos tivessem sido aplicados no mercado financeiro. O fato de o responsável não ter cumprido a legislação, não aplicando financeiramente os recursos, pode lhe ensejar somente a aplicação de multa e o julgamento pela irregularidade das contas. Sobre o montante não aplicado no objeto já incidirão correção monetária e juros moratórios, desde a data em que foram colocados à disposição do gestor de recursos públicos. Nesse sentido são os Acórdãos 4.920/2009 - TCU - 1ª Câmara, 1.344/2010 - TCU - 1ª Câmara, 1.259/2010 - TCU - 2ª Câmara, 2.700/2009 - TCU - 2ª Câmara, 3.681/2008 - TCU - 1ª Câmara, 1.123/2008 - TCU - Plenário, 2.345/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.543/2008 - TCU - 2ª Câmara, 2.762/2008 - TCU - 2ª Câmara e 211/2009 - TCU - 2ª Câmara.

28. Em consonância com a jurisprudência acima mencionada, verifica-se que o Tribunal tem dispensado o ressarcimento de valores atinentes aos rendimentos não auferidos pela falta de aplicação no mercado financeiro, portanto, não cabe considerar os valores glosados pelo FNDE como parcelas de débito.

29. Destarte, no tocante à quantificação do dano, deve-se considerar apenas o valor principal original de R\$ 1.593.800,32. A documentação comprobatória do débito que demonstra que nas notas fiscais lançadas na prestação de contas do PNAE, foram utilizados recursos municipais, ficando sem comprovação a aplicação dos recursos correspondentes transferidos pelo FNDE, encontra-se na peça 1, p. 218-321 e peça 2, p. 1-238. A relação completa das mesmas notas consta do Relatório de Auditoria 26/2011 (peça 1, p. 84-85).

30. Conforme relatado, a atual situação da obrigação de prestar contas no Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE (SiGPC) é de “Inadimplente”.

31. Por todo o exposto, devem ser citados solidariamente o Sr. Tércio Augusto Garcia Junior, ex-Prefeito Municipal entre 2005 e 2012, e o Município de São Vicente/SP.

CONCLUSÃO

32. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Tércio Augusto Garcia Junior e do Município de São Vicente/SP e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promovam as citações dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Tércio Augusto Garcia Junior (CPF 038.555.288-29), ex-Prefeito de São Vicente/SP, de 2005 a 2012, e do Município de São Vicente/SP (CNPJ 46.177.523/0001-09), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU e o art. 2º da DN/TCU 57/2004, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação de despesas realizadas com recursos repassados pelo FNDE à Prefeitura Municipal de São Vicente/SP no exercício de 2009 para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e da não manutenção dos recursos federais oriundos do PNAE em conta bancária própria, o que propiciou o consequente débito, contrariando o disposto nos arts. 30, inciso V e XVIII, e 33 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009;

Responsável: Tércio Augusto Garcia Junior

CPF 038.555.288-29

Condição: ex-Prefeito de São Vicente/SP, de 2005 a 2012

Endereço: Rua João Ramalho 315, Apto 102, Centro – São Vicente/SP, CEP. 11.310-918

Responsável: Município de São Vicente/SP

CNPJ 46.177.523/0001-09

Endereço: Rua Frei Gaspar, 384 - Centro – São Vicente/SP, CEP. 11.310-900

Ocorrências:

Responsável: Tércio Augusto Garcia Junior:

- não comprovação de despesas realizadas com recursos repassados pela União para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no valor original de R\$ 1.593.800,32, decorrentes de pagamentos efetuados à conta do programa mas cuja dotação orçamentária refere-se a recursos próprios do Município;

- não manutenção dos recursos federais oriundos do PNAE em conta bancária própria;

- não aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro.

Responsável: Município de São Vicente/SP:

- utilização de recursos do FNDE para custear despesas que deveriam ser suportadas por recursos próprios do município.

Normativo legal infringido: arts. 30, inciso V e XVIII, e 33 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.997,50 (D)	9/6/2009
122.736,00 (D)	7/10/2009
75.613,00 (D)	11/11/2009
1.318.775,42 (D)	12/1/2010
68.678,40 (D)	13/1/2010

Valor atualizado até 30/8/2017: R\$ 2.562.345,31 (peça 3)

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-SP, 3ª DT, em 30 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Alexandre Figueiredo Costa Silva Marques
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula n. 7655-4